



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.258-A, DE 2004**

**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre a auditoria externa dos sistemas de votação e apuração eleitoral eletrônica; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VICENTE CASCIONE).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, determinando a adoção de procedimento de apuração externa independente para os equipamentos e sistemas eletrônicos de votação e apuração eleitoral.

Art. 2º O artigo 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelas Leis nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, e nº 10.740, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 66 .....

§ 8º No prazo de quarenta e oito horas, contadas do encerramento da votação, o Tribunal Superior Eleitoral escolherá, por amostragem, urnas eletrônicas de cada Estado, em proporção não inferior a um por cento do total de urnas utilizadas, lacrando-as na forma em que se encontrarem após a expedição do boletim de urna, reservando-as para posterior exame.

§ 9º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, em sessão pública, com prévia convocação de fiscais dos partidos e coligações, realizada em prazo não superior a trinta dias, contados do encerramento da votação, à comparação dos programas e dados contidos em cinquenta urnas, sorteadas da amostra de que trata o § 8º, com as cópias de que trata o § 3º e com o correspondente mapa de votação e os votos impressos, quando for o caso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A urna eletrônica e o correspondente sistema de apuração eleitoral foram, sem dúvida, fatores de melhoria da qualidade de nossa democracia nos últimos anos. Graças a tais recursos, os resultados passaram a ser apurados rapidamente e gozam de elevado grau de confiança da população.

O sistema, no entanto, merece aperfeiçoamentos, de modo a que possa ser assegurada sua plena confiabilidade a cada nova eleição. Na medida em que passa o tempo, e apesar das inúmeras precauções tomadas quanto ao sigilo dos procedimentos, mais e mais pessoas passam a conhecer a urna e seu

processamento, tornando-se possível a construção de formas de burlar sua segurança e viesar os resultados.

Um procedimento simples, sugerido pelo Prof. Pedro Rezende, do Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Brasília/UNB, para auditar o processo eleitoral é a escolha de amostra de urnas de todo o País para uma conferência, posterior à eleição, dos programas carregados e dos dados constantes da memória do equipamento com as cópias de referência e, quando existirem, os votos impressos. Dessa forma, irregularidades serão detectadas em prazo hábil para a interposição de recursos e um grau adicional de controle será inserido no processo, a um custo mínimo.

Em vista da relevância da sugestão, já discutida por doutos estudiosos de computação, oferecemos aos nossos Pares proposta nesse sentido e esperamos, em vista da sua relevância, contar com o apoio indispensável à sua ampla discussão e eventual aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, objetiva acrescentar dois parágrafos ao art. 66 da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, para estabelecer um novo sistema de auditoria das urnas eletrônicas de cada Estado.

Independentemente da fiscalização informatizada do TSE e da fiscalização pessoal exercida pelos partidos políticos, o projeto de lei cria uma nova auditoria a ser realizada quarenta e oito horas após o encerramento da votação, quando “o TSE escolherá, por amostragem, urnas eletrônicas de cada Estado, em proporção não inferior a 1% do total de urnas utilizadas, lacrando-as na forma em que se encontrarem após a expedição do boletim de urna, reservando-as para posterior exame”.

De acordo, ainda, com o projeto o TSE procederá, em sessão pública, com prévia convocação de fiscais dos partidos e coligações, realizada em prazo não superior a trinta dias, contados do encerramento da votação, à comparação dos programas e dados contidos em cinqüenta urnas, sorteadas dentre aquelas que serviram de amostra com as cópias dos programas-fontes e dos programas compilados e, ainda, com o correspondente mapa de votação e os votos impressos, quando for o caso.

Na Justificação, o Autor defende que, muito embora as Leis nºs 10.408/02 e 10.704/03 tenham melhorado o sistema eletrônico de fiscalização, ainda seria necessário algum aperfeiçoamento para que possa assegurar plena confiabilidade na realização de cada nova eleição. O projeto sob exame, segundo o Autor, aproveita o procedimento simples sugerido pelo Professor Pedro Rezende, do Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Brasília.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também para análise de mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar o prosseguimento do projeto, todos os pressupostos para a regular tramitação legislativa foram observados.

No que concerne à constitucionalidade material, entendo que não há qualquer impedimento, de vez que se trata de matéria de lei eleitoral e, portanto, da esfera de competência legislativa da União, do Congresso Nacional, podendo ser de iniciativa de qualquer de seus membros.

No tocante à juridicidade, o projeto encontra-se em condições de ingressar no ordenamento pátrio, inclusive quanto à técnica legislativa, pois obedece às normas de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar 95/98.

Quanto ao mérito, parece-me que a alteração será benéfica ao processo eleitoral, pois cria um procedimento realmente simples, baseado na comparação de urnas eleitorais com os resultados contidos nos programas de computador, no prazo relativamente curto de trinta dias após o pleito.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.258, de 2004.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2005.

Deputado VICENTE CASCIONE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.258/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Cascione.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Jaime Martins, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandes Júnior e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**